



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002323-18.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON ARAÚJO DOS SANTOS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Bruno Santos Vilela

Apelante: Jefferson Araújo dos Santos Pinheiro

Apelada: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TURISMO – DANOS MORAIS – Celebrado entre as partes contrato de prestação de serviços de turismo – Remarcação da viagem pela Requerida – Atraso no embarque – Falha na prestação de serviços – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 – Valor da indenização deve punir adequadamente o ofensor, sem resultar no enriquecimento sem causa da vítima – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00

Voto nº 41196

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.290/295, prolatada pelo I. Magistrado Bruno Santos Vilela (em 22 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos morais”, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde o evento danoso, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados no

valor de um salário mínimo). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Alega que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a majoração daquele valor (fls.298/307). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.311/332.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado entre as partes contrato de prestação de serviços de turismo, que houve a remarcação da viagem pela Requerida (com atraso no embarque), e que caracterizada a falha na prestação de serviços – limitando-se a controvérsia ao valor da indenização por danos morais.

Certo que a falha na prestação dos serviços pela Requerida causou constrangimento e exigiu que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar – destacando-se que o Autor teve que se transportar de ônibus do porto de Maceió para o porto de Salvador (em razão da alteração do local da partida do cruzeiro), e que o Autor estava em “lua de mel” e perdeu um dia inteiro de viagem (dos três dias programados).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), sem resultar no enriquecimento sem causa do Autor.

Assim, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 8.000,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

A Requerida arca com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 20% do valor da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator